

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante em face do Acórdão 976/2017-TCU-Plenário, que conheceu e negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo embargante contra o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa, em razão da não cominação, às empresas contratadas, das sanções previstas no art. 32 da Resolução SESC 1012/2001 e na cláusula sétima do Contrato 06/2004, por abandono das obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa – PI, sem a conclusão dos serviços.

2. Alega o embargante (peça 86) existir omissão no acórdão recorrido, pois não teria apreciado decisão judicial comunicada pelo embargante à peça 77, proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual teria suspenso o Acórdão 485/2013 desta Corte, com repercussão nos presentes autos.

3. De início, cabe conhecer dos embargos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU.

4. No mérito, não merecem acolhimento.

5. No que se refere à alegada omissão quanto à decisão judicial comunicada, cumpre reproduzir a ementa do Agravo de Instrumento n. 0029943-09.2014.4.01.0000, juntada aos autos pelo embargante somente ao tempo da oposição destes embargos (peça 84):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. TUTELA CAUTELAR INIBITÓRIA. CABIMENTO.

I – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, a despeito da respeitabilidade das decisões proferidas pelo colendo Tribunal de Contas da União, de natureza administrativa, tal circunstância não tem o condão de afastar o seu reexame, na esfera judicial, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, na dicção de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

II – No caso concreto, cingindo-se a pretensão recursal a suspensão da eficácia de Acórdão proferido pelo mencionada Corte de Contas, afigura-se cabível a medida postulada, em face do seu caráter manifestamente cautelar, de forma a inibir a execução do decisum impugnado, até o julgamento definitivo da demanda instaurada nos autos de origem, onde se busca a sua nulidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada – STA nº 303/DF. Precedentes.

III – Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

6. O acórdão proferido pela Corte Regional, datado de 26/10/2016, de fato, deu provimento ao agravo de instrumento para suspender a eficácia do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário até o julgamento definitivo do processo 0026590-23.2013.4.01.4000, originário da 2ª Vara Federal de Teresina (peça 85).

7. Todavia, omite o embargante que, em 27/10/2016, o relator do agravo de instrumento naquela Corte Federal proferiu decisão monocrática em que apreciou petição na qual o então agravante noticiara que o TCU teria levado a julgamento, a despeito do sobrestamento do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário, o “TC nº 020.375/2006-4, que trouxe nos seus argumentos o contido no referido

Acórdão suspenso, que sem sombra de dúvidas causa grande prejuízo, pois o mesmo teve suas contas julgadas irregulares com base em um Acórdão que teve seus efeitos suspensos pela Justiça”.

8. Por dever de justiça, transcrevo a decisão então proferida pelo Desembargador Federal Souza Prudente, que esclareceu ao ora embargante que a suspensão de eficácia do Acórdão 485/2013-TCU-Plenário tem o condão tão somente de afastar a execução da multa imposta naquele **decisum** e a suspensão de direitos políticos, sem que haja repercussão nos demais processos de controle externo:

Com a devida vênia dos fundamentos lançados pelo recorrente, o fato do colendo Tribunal de Contas da União ter levado a julgamento a Tomada de Contas em referência, por si só, não tem o condão de caracterizar o aventado descumprimento da decisão inicialmente proferida nestes autos, tendo em vista que a tutela inibitória aqui concedida tem por suporte a abstenção, por parte daquela Corte de Contas, no sentido de dar eficácia ao julgado hostilizado no feito de origem, mas precisamente, no que pertine à execução da multa imposta ao recorrente e à suspensão dos seus direitos políticos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora, não interferindo, contudo, nas atividades regulares daquele Tribunal, notadamente no tocante ao exercício das suas funções institucionais.

Indefiro, assim, o pedido em referência.

9. Não poderia ser diversa a solução adotada pela Corte Regional em decorrência do princípio da independência de instâncias. A aplicabilidade e a extensão desse princípio são largamente reconhecidas na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 131/2017-TCU-Plenário, 30/2016-TCU-Plenário e 344/2015-TCU-Plenário.

10. Ademais, o multicitado Acórdão 485/2013-TCU-Plenário não fundamentou por si só o julgamento pela irregularidade das contas do embargante nestes autos, que se embasou, em verdade, na irregularidade descrita no parágrafo inicial deste Voto, a qual foi exaustivamente apreciada tanto no Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário quanto no Acórdão 976/2017-TCU-Plenário. Descabida, assim, a alegação de que haveria repercussão da decisão judicial no **decisum** guerreado.

11. Inexiste, portanto, omissão no acórdão embargado, o que impõe a rejeição dos aclaratórios.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de janeiro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator